



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

29 / 03 / 2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.406/2021.
DE 29 DE MARÇO DE 2021.

João Pavan

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

29 / 03 / 2021

Esse

DISPÕE: "SOBRE OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, APLICAÇÃO DE MULTAS, E DEMAIS CASOS, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, Sr. João Pavan, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte,

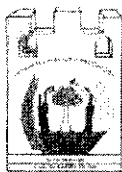
LEI:

Art. 1º - Obriga, no Município de Alto Paraíso/RO, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do Coronavirus - COVID 19.

§ 1º - Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º - São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I – Vias públicas;
- II – Praças;
- III – Ponto de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias;
- IV – Veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V – Repartições públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VI – Estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII – Outros locais que possa haver aglomeração de pessoas.

§ 3º - A não utilização de máscaras pela população no perímetro urbano e rural, acarretará multa prevista no art. 3º inciso I.

§ 4º - Caso o cidadão encontrar-se utilizando a máscara de forma errada, e após ser orientado seu uso correto, insistir em não utilizar de forma correta, será aplicado as mesmas sanções do art. 3º.

Art. 2º - Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviços de transporte rodoviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I – Máscaras de proteção;

II – Locais para higienização de mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º - Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independente de estarem ou não em contato direto com o público.

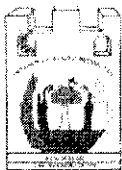
§ 2º - Caso os funcionários do estabelecimento comercial não estiverem utilizando máscara, o comércio será responsável devendo a multa ser aplicada para a pessoa jurídica.

§ 3º - Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º - O não cumprimento das determinações desta Lei, implicará em sanções pecuniárias, a partir do dia **05.04.2021**, que poderão variar:

I – Para pessoas físicas: de **01** UVFAP - Unidade de Valor Fiscal do Município de Alto Paraíso/RO, e em caso de reincidência será aplicado a penalidade de **2** UVFAP;

II – Para as pessoas jurídicas: de **02** UVFAP, em caso de reincidência, será aplicado a penalidade de **04** UVFAP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 1º - Primeiramente, a empresa será notificada para adequar-se aos dispositivos do Decreto, no prazo de 01 (uma) hora.

§ 2º - Caso a empresa não proceder a adequação solicitada, será aplicado as sanções acima citadas.

§ 3º - As pessoas jurídicas que, após a aplicação de multa por reincidência, não regularizem seu estabelecimento, será obrigado a fechar o estabelecimento por até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º - Aglomerações e festas em residências que extrapolem, ao número de familiares ou o máximo de 10 (dez) pessoas, deverá ser aplicada multa de 10 UVFAP, ao proprietário da residência, tal valor será inscrito em dívida de acordo com os dados do imóvel junto ao município, estando o Município enquadrado na Fase 1.

Parágrafo Único: Em caso diverso de enquadramento na Fase 1, conforme descrito no caput, as limitações para aplicação de multa serão estabelecidas de acordo com as regras restritivas impostas pelo Estado de Rondônia.

Art. 5º - Os recursos financeiros oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate ao Covid-19.

Art. 6º - Poderá a parte interessada interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo ser protocolado no setor de vigilância sanitária,

Art. 7º - Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 29 de MARÇO de 2021.


JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL